

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.631, de 2011.

Acrescenta o art. 5º-A na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para proibir a utilização de software “robôs” nos pregões eletrônicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Dep. DR. UBIALI

Relator: Dep. JOSÉ HUMBERTO

1. RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe propõe a introdução de um artigo na lei que institui o pregão como modalidade de licitação, para proibir a utilização de softwares do tipo “robô” ou qualquer outro que permita cobrir, em frações de segundo, cada lance concorrente, fraudando a finalidade dos procedimentos para aquisição de bens e serviços comuns. Estabelece, além do mais, de acordo com a legislação sobre licitações e contratos, a pena de detenção que varia de seis meses a dois anos e multa, no caso de infração ao novo dispositivo.

Em sua Justificação, o Autor alega, entre outras razões, que: o TCU concluiu que a utilização desses programas torna a concorrência desleal; o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tomou algumas precauções, que se revelaram insuficientes; o Poder Judiciário vem concedendo liminares para suspensão de licitações, com vistas a assegurar a isonomia entre os concorrentes; a igualdade de condições é estabelecida na própria Constituição. Neste sentido, a modalidade, que deveria facilitar e agilizar as licitações, acaba provocando efeito contrário, à medida que decisões

de compra passam a depender de julgamento do mérito das ações em referência.

A Proposição, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária, após o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, por esta Comissão, deverá submeter-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não consta o recebimento de emendas.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PL nº 2.631, de 2011, proibição do uso de softwares “robôs” nos pregões eletrônicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiro ou orçamentário públicos da União.

Quanto ao mérito, o Projeto se afigura conveniente e oportuno. Interessante artigo publicado no jornal Valor Econômico de 13 de setembro de 2011, identifica vários exemplos de pendências administrativas e judiciais, decorrentes do uso desses programas, em que os lances são cobertos quase instantaneamente e continuamente. Os vencedores ganham a disputa por assim dizer “contra o relógio”, devido à circunstância de que existe um prazo para encerramento do leilão.

Deste modo, mesmo que se argumente que o preço do licitante vencedor foi inferior, as condições de competição se encontram visivelmente comprometidas, com a quebra do princípio da isonomia entre os interessados.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.631, de 2011, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em maio de 2012.

Dep. **JOSÉ HUMBERTO**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.631, DE 2011

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º-A, acrescentado à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a seguinte redação:

Art. 5º-A. É vedada a utilização de softwares “robôs” ou qualquer outro programa de computador capaz de, em frações de segundos, cobrir cada lance concorrente, provocando concorrência desleal e causando a perda da isonomia no certame.

§ 1º Em caso de infração ao dispositivo, aplica-se a pena prevista no art. 93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado **JOSÉ HUMBERTO**

Relator